



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 030 DE 08 DE Abril DE 2013.

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
 Nº 060 Livro 22 Folha 74 Data 09/04/13
 Horas 13:30
 Cezanne
 FUNCIONÁRIO

A presente mensagem tem por objetivo instituir Plano de Incentivo a Projetos Habitacionais Populares no Município de Barra do Garças, vinculado ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida", criado pelo Governo Federal através da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.

Por duas vezes tentou-se dar aplicabilidade ao Plano de Incentivo, no entanto, incongruências necessitavam ser sanadas para que pudéssemos implementá-lo.

Com a aprovação da presente medida, o Município concederá importantes incentivos para a implantação de moradias populares para famílias com baixa renda, nos termos da retro mencionada lei, destacamos a isenção de ISSQN e ITBI.

O Município certamente terá tratamento diferenciado na destinação dos recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, uma vez que a prioridade do Programa é atender municípios que oferecerem maior contrapartida financeira, ou seja, terrenos, infraestrutura para os empreendimentos e desoneração fiscal.

Por tais razões, esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 08 de abril de 2013.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996
 10.04.13
 J. B. 2013

Aprovado em Sessão Ordinária
 do dia 16.04.13 - Cezanne



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 08 DE Abril DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Barra do Garças no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei nº 11.977/2009 e dá outras providências.

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT Nº 060 Livro 22 Folha 74 Data 09/04/13 Horas 13:30 <i>Czsaune</i> FUNCIONÁRIO
--

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências previstas nesta Lei, necessárias à participação do Município no PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977/2009, objetivando diminuir o déficit habitacional da população de baixa renda no Município.

Art. 2º Será concedida isenção do pagamento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – para a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e arrendamento residencial e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos, destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, bem como, sobre as obras e serviços de implantação da infraestrutura básica dos empreendimentos.

§ 1º - A concessão da isenção do ISSQN refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta.

§ 2º - O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

*Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 16.04.13 - Czsaune.*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3º As isenções referidas no artigo anterior vigorarão durante a fase de execução das obras vinculadas ao Programa a que se refere esta Lei.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta Lei, se entendem por empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 4º Será concedida a isenção do ITBI incidente na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao mutuário do PMCMV.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo aplicar-se-á uma única vez ao imóvel vinculado ao Programa.

Art. 5º Quando não atendidos os propósitos do referido Programa, os impostos serão cobrados acrescidos dos encargos legais.

Art. 6º O Plano Diretor, ao final dos trabalhos, atestará o término da obra e a observância do manual do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, bem como, se foram cumpridas todas as normas para a construção de forma a fazer jus aos incentivos desta Lei, sob pena de verificado descumprimento, a imposição do dever de reparação por parte dos responsáveis.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Finanças procederá ao Cadastro de todos os benefícios concedidos no âmbito do Programa, o qual será publicado em jornal de grande circulação no Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 8º Será prioridade do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA o atendimento às famílias de baixa renda - até 3 (três) salários mínimos e em condições de risco nos termos da Lei nº 11.977/2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente a Lei nº 3304 de 28 de agosto de 2012 e Lei nº 3317 de 10 de dezembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 08 de abril de 2013.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

10.04.13
13:20

Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 16.04.13 - Csaense.

PARECER Nº 056/2013

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 030/2013, de 08 de abril de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que "Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Barra do Garças no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei nº 11.977/2009 e dá outras providências."

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que sanando as incongruências dos projetos anteriores, passará o município a ter tratamento diferenciado quando da destinação dos recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, uma vez que a prioridade do Programa é atender municípios que ofereçam maior contrapartida financeira, onde destaca-se a isenção de ISSQN e ITBI.

Já o projeto autoriza o executivo a adotar diversas providências, dentre as quais, casos de isenção de ISSQN e ITBI; regras para concessão dos benefícios; e ao final revoga expressamente as 3304/12 e 3317/12.

Esta é a síntese do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e

por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

- **Da Competência:** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando previsto tanto na CF quanto na LOM a competência do município para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para instituir e arrecadar tributos de sua competência:

Constituição Federal

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;
(...)”*

Por outro lado a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

- **Da Forma:** A matéria foi tratada sob a forma de lei ordinária vez que não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

Assim neste ponto não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

- **Da Legalidade:** No que tange as Limitações do Poder de Tributar constante no artigo 150 da Constituição Federal do Brasil, o Projeto de Lei apresentado não fere as disposições estabelecidas nos seus respectivos incisos.

A Lei 11.977/2009 (lei do Minha Casa Minha Vida) prevê expressamente a possibilidade da implementação de medidas de desoneração tributária para as construções destinadas à habitação de interesse social:

“Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

(...)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

(...)

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;”

Cumpram ainda aos nobres vereadores, uma discussão sobre a possibilidade de a situação enquadrar-se a situação em caso de renúncia de receita, pois em caso de resposta positiva, estaria o projeto previsto nas vedações do artigo 14 da LC 101/00 e não poderia prosperar, uma vez que veio acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;


II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III- CONCLUSÃO

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei.**

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de abril de 2013.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.38



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 16/04/13
Osaura

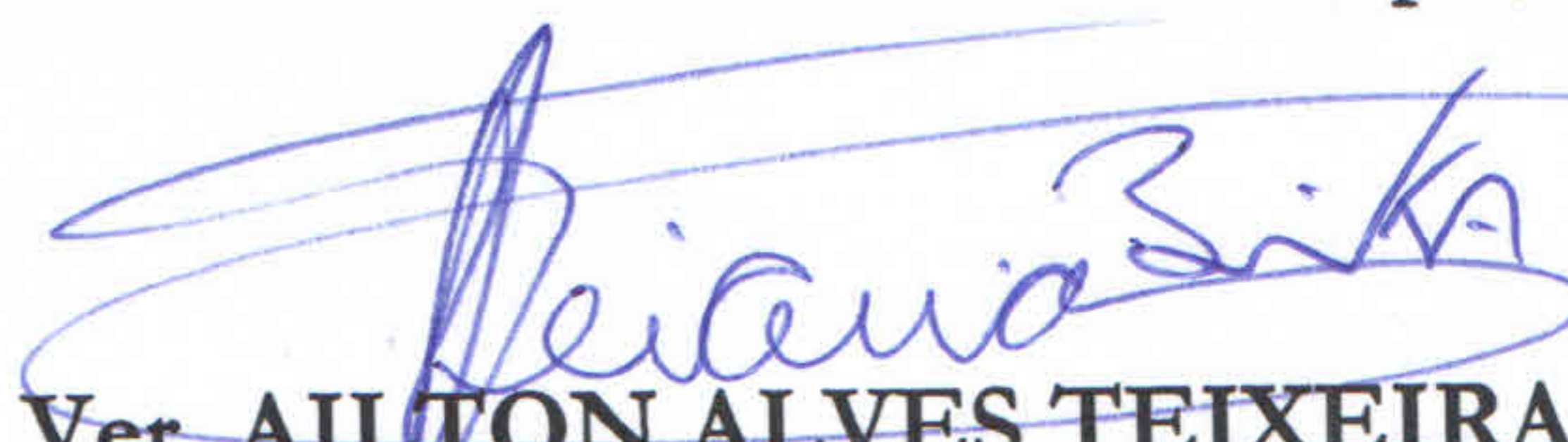
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 030/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI C em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de
04 de 2013.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 16/04/13
Czause

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 030/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de 04 de 2013


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 030/13 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	✓		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	✓		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	✓		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	✓		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	✓		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	✓		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	✓		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	✓		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	✓		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	✓		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária do dia
16.04.13 - Casauê.*